

Lei n.º 2 de 17 de Janeiro de 1966

José Oliveira de Souza, Prefeito Municipal de Indiapora, Estado de São Paulo, etc., usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal decretou e deu sancionada e promulgo a seguinte lei: -

### Capítulo Primeiro Das Disposições

Artigo 1.º - Ficam todos os contribuintes do "Imposto Territorial Urbano e Predial Urbano" e aqueles que em futuro venham sê-lo enquadrados nas obrigações e disposições deste "Código".

Artigo 2.º - Fica disposto que, a linha divisória "urbana" será obedecida de conformidade com o disposto, contido na "Lei de Regulação Municipal do Imposto Territorial Rural".

Artigo 3.º - Fica disposto, que a delimitação e divisão das zonas "urbanas" da sede deste município, são as consideradas e contidas no artigo n.º 16, Título II do "Código Tributário" do Município acrescentando-se a esta os seguintes parágrafos subsequentes:

§ 1.º - Ficam consideradas, partes integrantes da zona urbana, desta sede as lotamentos de seis quadras de quatrocentos metros, contados linearmente e em quatos, com divisão de arreamento em cem metros.

§ 2.º - Fica assim delimitados a incorporar-se ao parágrafo 1.º.

a) Duas quadras com divisão de arruamento no prolongamento da Rua São Paulo.

b) Duas quadras, com dois arruamentos no prolongamento da Rua Paraná.

c) Duas quadras, com dois arruamentos ao prolongamento da Rua Moreira.

d) Duas quadras, com dois arruamentos no prolongamento da Rua Francisco Florêncio.

§ 3º - O arruamento transversal, especificados nos itens a; b; c; d; do § 2º, terão a designação de Mansel Outra Santa o primeiro, e João Aquino de Souza o segundo.

§ 4º - Na perfeita observância do antigo terreno ficam consideradas, como segunda zona, todos os prolongamentos e novos arruamentos.

## Capítulo Décimo Primeiro

### Das Obrigações

Artigo 4º - Todo proprietário de terreno urbano, nesta cidade, tidos como localizados em 1ª, 2ª ou 3ª zona, não poderão iniciar nenhuma construção sem estarem munidos de licença expressa concedida em despacho pela Prefeitura Municipal da sede.

§ 1º - Todos os pedidos de licença para construção, deverão ser requeridos, instituindo-se requerimento, o anexo de plantas com especificações exatas.

§ 2º - Não poderão ser defluidos favoravelmente, nenhuma planta cuja construção não seja de tijolos, blocos ligados de cimento e areia etc., não sendo permitido a construção em qualquer das zonas de construção de madeira pau-a-pique ou outros

derivados de madeira.

§ 3º - As construções já existentes de madeira, em qualquer das zonas, não poderão a partir do vigor desta lei, receberem reformas ou reparos que não sejam de tijolos, blocos de areia e cimento, etc, etc, observando o disposto no parágrafo primeiro.

§ 4º - Os senhores proprietários das construções especificadas no parágrafo terceiro, terão o prazo de doze meses, a contar do vigor da presente lei, para remodelarem dita construção de madeira para tijolos, findo o qual a Prefeitura Municipal dará início ao processo de desapropriação para dendicás.

§ 5º - Para o processo de desapropriação, a Prefeitura Municipal adotará critério próprio, de releção ou início de acção com as conveniências que melhor atender os seus interesses administrativos.

#### Capítulo Centésimo Décimo Primeiro Das Regulamentações

Artigo 5º - A Prefeitura Municipal, regulamentará, os custos e taxas de licença para construções, curso de processo, etc, etc, usando para tanto os dispostos já existentes no Código Tributário ou outras leis complementares, bem como criando estas ou tantas quanto bastem para este fim, inclusive adicionará ao presente "Código de Posturas Municipais", observando os transmitidos legal os capítulos que em futuro se fizerem necessários.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

José Oliveira de Souza  
Prefeito Municipal